



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 21

Dispõe sôbre a criação de
Feiras-livres.

A CAMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica instituído o funcionamento de feiras-livres nesta cidade, para a venda a varejo de frutas, legumes, hortaliças, aves, peixes, ovos e demais generos de primeira necessidade.

§ 1º - A Prefeitura Municipal poderá exigir do feirante, barraca e banca de feitió e tamanho uniforme.

§ 2º - As feiras-livres funcionarão em local, dia e hora de terminados pelo Executivo Municipal.

§ 3º - Fica proibido aos ambulantes, de praticarem o comércio nas ruas da cidade, dos produtos citados, no artigo 1º desta lei, nos dias e horas em que funcionarem as feiras-livres.

Art. 2º - Ficam isentos de todas as taxas e impostos Municipais os feirantes dos produtos citados no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - Os feirantes deverão obedecer as tabelas de preços maximos baixados pela Prefeitura Municipal ou quem a lei determinar.

Art. 4º - Os feirantes são obrigados a observar as seguintes prescrições:

a) - acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da vigilancia das feiras e observar para com o público as normas de bôa educação, devendo apregoar suas mercadorias sem vozerio e algazarra;

b) - respeitar as tabelas de preços que forem aprovadas;

c) - manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos pela Prefeitura, os pesos, as balanças, e as medidas indispensáveis ao conceito de seus artigos;

d) - dispôr as suas mercadorias de modo a não interromper o trânsito;

e) - não iniciar as vendas antes da hora determinada para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

para a abertura da feira nem prolongá-la após a hora estabelecida para o seu encerramento;

f) - observar o **maior** asseio tanto no vestuário como nos utensílios que servirem para realizar o seu comércio, como também no espaço que ocuparem nas feiras;

g) - depositar nos recipientes, que são obrigados a ter, os detritos ou resíduos dos produtos que venderem.

Art. 5º - Os veículos que conduzirem mercadorias para as feiras-livres deverão ser descarregados imediatamente após a chegada e colocados na situação e ordem que forem determinadas pelo pessoal encarregado da fiscalização.

Art. 6º - Aos infratores de qualquer dispositivo deste decreto-lei será imposta a multa de Cr.\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) elevada ao dobro na reincidência.


Art. 7º - Além da penalidade constante do artigo anterior, incorrerão na suspensão temporária ou definitiva, segundo as circunstâncias e a gravidade do caso, os feirantes que:

- a) - desrespeitarem por mais de uma vez, as ordens e instruções dadas pelos funcionários encarregados da fiscalização;
- b) - reincidirem em infrações de peso e medida;
- c) - reincidirem em desacato ao público;
- d) - se alcoolizarem ou perturbarem de qualquer forma a boa ordem nas feiras-livres ou a marcha dos serviços a ela inerentes.

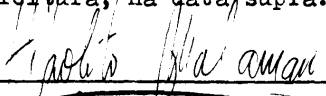
Art. 8º - Compete aos fiscais ou quaisquer funcionários municipais, especialmente designados ou não, a fiscalização das feiras-livres, para fiel observância das disposições desta lei.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pirassununga, 23 de Março
de 1948.-


(Sebastião Domingues)
Prefeito Municipal.-

Publicada na Portaria desta
Prefeitura, na data supra.


(Secretário da Prefeitura)